



3.º ANO

UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL II

EXAME DE ÉPOCA ESPECIAL / 17 DE SETEMBRO DE 2020 – 18 h 00

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

Grupo	Tópicos de resposta	Pontuação
1.º Grupo 1.ª Pergunta (2,5 valores)	<p>O despacho do juiz não foi correto porque, tendo sido expressamente impugnado por B o valor do empréstimo (locação), tal contestação/impugnação aproveitaria a todos os réus demandados em litisconsórcio necessário convencional.</p> <p>Relativamente aos demais factos (prazo e local da devolução, cláusula penal, e alegados danos causados à coisa locada), porque não impugnados pelo menos por um dos réus, sim, verificar-se-ia o efeito cominatório/confessório relativamente a todos esses factos e a todos os réus.</p> <p>Todavia, e face ao supra-aludido segmento não confessório, haveria seguir para a fase subsequente da audiência prévia.</p> <p>Nem sempre o efeito cominatório ou perentório (de prova por confissão) resultante da revelia se produz, já que o art.º 568.º lhe introduz, nas suas alíneas a) a d), algumas limitações, que constituem outras tantas exceções àquela regra.</p> <p>Assim e na alínea <i>a</i>), hipótese ora em apreço, «sendo vários os réus, a contestação de um aproveita aos restantes quanto aos factos que o contestante impugnar».</p> <p>Esta exceção funciona em qualquer situação de pluralidade de réus, seja ela de litisconsórcio necessário passivo, de litisconsórcio voluntário passivo ou de coligação passiva e limita a sua eficácia aos factos de interesse para o réu contestante e para o réu revel.</p> <p>O benefício da contestação por um dos co-réus é, assim, circunscrito à matéria concretamente impugnada pelo réu-contestante; daí que os factos não</p>	2,5

	<p>efetivamente impugnados tenham que ser dados como assentes relativamente a todos os réus (cf. o n.º 2 do artigo 574.º, com referência à al. a) do artigo 568.º). Só não podem ser considerados como confessados os factos impugnados pelo réu contestante (art.º 574.º, n.º 1), pois que seria absurdo que os réus revéis ficassem em situação mais favorável que a dos efetivamente contestantes.</p> <p>A <i>ratio legis</i> é prevenir uma eventual discrepância na sentença quanto ao assentamento factual, que ocorreria se, no mesmo processo, determinados factos fossem considerados como confessados quanto a algum ou alguns dos réus e impugnados quanto a outro ou outros dos respetivos co-réus.</p>	
<p>1.º Grupo 2.ª Pergunta (2,5 valores)</p>	<p>Através da contestação-defesa, o réu opõe-se, por contradição, ao pedido contra si formulado pelo autor ou através da invocação das exceções dilatórias ou perentórias que no caso convierem. Tal oposição será, assim: - frontal ou direta, se consistir, quer na contradição dos factos articulados na petição, quer na afirmação de que esses factos não podem surtir o efeito jurídico almejado pelo autor (cf. o 1.º segmento do n.º 2 do art.º 571.º); - lateral ou indireta (ou de flanco) se se traduzir na alegação de factos obstativos do conhecimento do mérito da causa, que impliquem a remessa do processo para outro tribunal (cf. os artigos 571.º, n.º 2, <i>in fine</i> e 574.º, n.ºs 1 a 4) ou que sejam suscetíveis de impedir, modificar ou extinguir o direito invocado pelo autor (cf. os artigo 571.º, n.º 2, <i>in fine</i> e 574.º, n.ºs 1 e 4).</p> <p>A contestação-defesa do réu pode, assim, assumir as modalidades de defesa por impugnação ou de defesa por exceção (art.º 571.º, n.º 1).</p>	1,25
	<p>Mas, se o réu aproveitar o articulado de contestação para, reunidos que sejam os necessários pressupostos formais ou materiais, deduzir uma contra-ação ou um contra-pedido (autónomos) contra o autor, diz-se que apresentou uma contestação-reconvenção.</p> <p>Na reconvenção o réu formula um pedido inovatório, um majus ou um quid adicional, ou seja, um pedido que ultrapassa a mera defesa, se verificado qualquer um dos pressupostos materiais do art.º 266.º do CPC.</p>	1,25
<p>2.º Grupo 1.ª Pergunta (3 valores)</p>	<p>Cumpra ao juiz (desde logo no despacho pré-saneador) convidar qualquer das partes ao suprimento de insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto, ou seja, a um correto cumprimento do ónus da alegação, afirmação ou dedução da matéria de facto (art.º 590.º, n.º 4). Isto porque, na hipótese de tais deficiências ou imprecisões subsistirem, por falta de acatamento do despacho do juiz, a posição (tese) da parte convidada e omissa pode vir a soçobrar aquando da sentença.</p>	1,5

	<p>Insuficiências, se faltarem elementos necessários à completa integração fática da causa de pedir ou da exceção concretamente invocada ou alegada (articulados incompletos).</p> <p>Imprecisões, se estiverem em causa afirmações produzidas relativamente a alguns desses elementos de facto de modo conclusivo (abstrato ou jurídico) ou equívoco (articulados inexatos ou inconcretos).</p>	
	<p>O despacho de aperfeiçoamento pode, pois, ter lugar, quer em face do autor (para completar ou retificar a causa de pedir), quer em face do réu (para completar ou retificar uma exceção ou um pedido reconvenicional), considerado o conjunto dos articulados por cada um deles apresentado. Constitui um remédio no sentido da clarificação dos factos alegados por autor ou réu (destinados a substanciar a causa de pedir ou as exceções).</p> <p>Tal convite ao aperfeiçoamento, devendo ser feito pelo juiz, em regra, no despacho pré-saneador (art.º 590.º, n.º 3), poderá sê-lo também na audiência prévia (art.º 591, n.º 1, al. c)). Na primeira hipótese, é fixado prazo à parte para apresentação, por escrito, do articulado de aperfeiçoamento (art.º 590, n.º 3). Na segunda, o aperfeiçoamento é feito verbalmente e ditado para a ata, já que a audiência prévia é sempre gravada (cf. artigos 155.º, n.ºs 1 a 8 e 591.º, n.º 4). Isto sem prejuízo de poder ser decretada a suspensão da audiência, a fim de o articulado ser apresentado por escrito (em paralelismo com o que expressamente dispõe o n.º 2 do art.º 595.º para o despacho saneador).</p> <p>Uma condição impõe a lei a este respeito: «o despacho de aperfeiçoamento e o subsequente articulado da parte «deverão conter-se no âmbito da causa de pedir ou exceção invocadas». É inadmissível a sua utilização para induzir a parte a suscitar uma nova (ou distinta) causa de pedir ou uma nova ou diferente exceção (o réu deve confinar-se aos limites da defesa); isto é, não pode, por esta via, suprir-se uma ineptidão da petição, ainda que só a omissão do cerne ou núcleo essencial da “<i>causa petendi</i>” não seja suprível pela via do despacho de aperfeiçoamento»; o que tudo significa que as normas em apreço se reportam aos factos instrumentais ou concretizadores, que não aos factos essenciais/principais, os quais devem sempre ser enunciados no articulado inicial,</p> <p>De salientar que as alterações à matéria de facto alegada previstas no n.º 4 (do art.º 590.º) devem cingir-se aos limites estabelecidos pelos artigos 5.º e 265.º (se introduzidos pelo autor) e pelos artigos 573.º e 574.º (se introduzidas pelo réu) - cf. o n.º 6 do art.º 590.º.</p>	1,5

<p>2.º Grupo 2.ª Pergunta (3 valores)</p>	<p>O direito probatório material regula o ónus da prova (estabelecendo as respectivas regras distributivas), bem como a admissibilidade e a força probatória dos diversos meios de prova.</p> <p>Intimamente associado à relação jurídica material, cuja sorte pode por ele ser decisivamente influenciada, muitas das suas normas são encaradas, para certos efeitos, como normas de direito substantivo, como por exemplo as impositivas de formalidades específicas para a prova de determinadas declarações negociais (formalidades <i>ad probationem</i>) ou as que estabelecem especialmente o ónus da prova dos factos invocados em juízo (cf., v. g., os artigos 342.º a 344.º do CC). Isto porque as que exigem formalidades <i>ad substantiam</i> (para a própria existência ou validade do negócio) se perfilam inquestionavelmente como de direito material.</p> <p>Mas porque as provas desempenham, não só uma função judicial (formação da convicção do julgador), mas também uma função extrajudicial (formação da convicção de terceiros em caso de exercício intersubjetivo dos direitos e garantia da segurança dos diversos interessados deles titulares ou não), possuem as mesmas assento privilegiado (e originário) no direito substantivo, <i>maxime</i> no CC (cf. os artigos 341.º a 396.º).</p> <p>O direito probatório formal regula o modo de produção das provas em tribunal sendo, pois, o conjunto de normas que disciplinam o acionamento dos diversos meios de prova, indicando o modo de requerer, produzir e valorar as provas, ou seja, os atos processuais que veiculam a sua utilização em juízo.</p> <p>A sua sede primacial é o CPC (artigos 410.º a 526.º), os quais integram o conjunto de normas que regem os chamados procedimentos probatórios. Estes, por seu turno, seqüências de atos processuais respeitantes à produção (utilização) da prova em tribunal, atentos os fins específicos de cada meio de prova (admissão, produção, assunção, etc.).</p>	<p>3</p>
<p>2º Grupo 3.ª Pergunta (3 valores)</p>	<p>Trata-se de uma hipótese de impossibilidade culposa da prova pela contraparte do onerado.</p> <p>Ora, há também inversão do ónus da prova quando a parte contrária tiver culposamente impossibilitado (tornado impossível) a prova do facto ao onerado (cf. o n.º 2 do art.º 344.º do CC).</p> <p>Não considera a lei o facto controvertido como irrefutavelmente provado, mas inverte quanto a ele o ónus da prova com base na regra da experiência de que quem coloca entraves excessivos, ou mesmo insuperáveis, à descoberta da verdade material é quem mais descrê da consistência do seu direito, para além de</p>	<p>3</p>

	<p>que viola o princípio básico da cooperação entre as partes, na (s) sua (s) vertente (s) da colaboração processual instrutória e probatória (art.º 417.º, n.º 1).</p> <p>Daí que a inversão do ónus da prova funcione, nesta hipótese, como uma espécie de sanção à parte não colaborante «sem prejuízo das sanções que a lei do processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações» (cf. o n.º 2, <i>in fine</i>, do art.º 344.º do CC e o n.º 2 do art.º 417.º do CPC).</p>	
2.º Grupo	A prova por depoimento de parte traduz-se numa forma de confissão judicial	1,5
4.ª Pergunta (3 valores)	<p>(art.º 356.º, n.º 2, do CC). E de uma forma provocada de confissão, que tem lugar por iniciativa oficiosa do juiz (art.º 452.º, n.º 1, do CPC) ou a requerimento da parte contrária ou de um seu comparte (art.º 453º, n.º 3, do CPC); nesta segunda hipótese, deve a parte requerente indicar, concreta e discriminadamente (logo no seu requerimento) os factos sobre os quais recairá (art.º 452.º, n.º 2). Tal requerimento deve ser feito aquando da enunciação dos meios probatórios na parte final do respetivo articulado (petição inicial ou contestação).</p> <p>O depoimento de parte (cujo interrogatório é sempre feito pelo juiz) é sempre reduzido a escrito e lançado na ata da audiência, mesmo que tenha sido gravado, na parte em que tenha havido confissão; isto porque o lançamento em ata de um depoimento confessorio é condição essencial para a confissão surta eficácia de força probatória plena; se tiver sido meramente verbal, possui o valor probatório de prova livre (art.º 358.º, n.º 4, do CC).</p> <p>O depoimento será normalmente prestado na audiência final (art.º 604.º, n.º 3, al. <i>a</i>) do CPC), presencialmente ou por teleconferência nos termos regulados no art.º 502.º, <i>ex vi</i> n.º 3 do art.º 456.º, ambos do CPC), mas pode ser prestado mesmo antes da propositura da ação, em caso de urgência (artigos 419.º e 420.º e 456.º, n.º 1), ou mesmo na audiência prévia (por determinação do juiz) .</p>	1,5
3.º Grupo	A sentença cível é um ato processual a ser praticado exclusivamente por um juiz	1,5
5.ª Pergunta (3 valores)	<p>(no uso de um múnus soberano, portanto de carácter jurídico-público) no âmbito de uma causa principal ou de um incidente que apresente a estrutura de uma causa. Traduz-se no ato jurisdicional por excelência, a ser proferido por magistrados judiciais, titulares do órgão de soberania “tribunais”, aos quais cabe o exercício da função jurisdicional (artigos 205º da CRP e 2º da LOSJ).</p> <p>Designam-se também por sentença, <i>ex vi legis</i>, quer as decisões arbitrais (artºs 39º a 43º da Lei nº 63/2011, de 14 de dezembro – LAV), quer as decisões finais proferidas pelos juízes de paz (artº 60º da Lei nº 78/2001, de 13 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 54/2013, de 31 de julho – LJP). À previsão, no artº 607º do CPC, da emissão da sentença (com a estrutura, função e limites</p>	

	<p>constantes dos artºs 608º e ss.), como um ato que deve seguir-se à discussão oral dos aspetos fáctico-jurídicos, subjaz uma conceção de sentença como ato final de todo um <i>iter</i> procedimental de natureza contenciosa. O concreto <i>dictat</i> jurisdicional nela ínsito pressupõe, pois, o curso ordenado de toda uma série de atos, etapas ou fases (intermédios ou instrumentais) subsequentes ao ato inicial de introdução do feito em juízo e que conhecem o seu epílogo com o julgamento (de facto e de direito) da causa. Ciclos esses que se desenrolam sob uma forma dialética ou polémica, com estrita observância do princípio do contraditório, e nas quais a relação jurídica processual assume a sua plena dinâmica, através da intervenção ativa e efetiva das partes em confronto ou oposição.</p> <p>Não assim no que se refere às decisões avulsas de mero expediente ou aos procedimentos cautelares cuja tramitação se processe sem a audiência prévia do requerido, ou com uma audiência meramente precária ou rudimentar, aos quais falecerá, por isso, a estrutura de uma verdadeira causa. E daí que melhor se coadune ao ato decisório (incidental) a designação de despacho.</p>	
	<p>Por simples despacho, o juiz decide, designadamente, e em geral, os procedimentos cautelares comuns, quando o requerido não tiver sido (por imperativo legal ou por decisão discricionária do juiz) ouvido antes do decretamento da providência (artigo 366.º, n.º 1) e, em especial, os de restituição provisória da posse (artigo 378.º), de arresto (artigo 393.º, n.º 1, do CPC e 1279º do CC.) e de apreensão de veículo automóvel (procedimento cautelar especificado regulado pelos artºs 15º e 16º, nº 1, do Dec-Lei n.º 54/75, de 12 de fevereiro).</p> <p>O ato pelo qual o juiz decide qualquer um dos procedimentos cautelares só assumirá o carácter de sentença quando estiver em causa um incidente (preliminar ou subsequente – artigo 364.º, nºs 1 e 3) que assuma a configuração de uma verdadeira causa.</p> <p>É assim, por sentença que, o juiz decide: – os procedimentos cautelares comuns, sempre que ouvir previamente o requerido.</p>	1,5
TOTAL		20 VALORES